

CRÍTICAS ACERCA DO PROTAGONISMO INSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Adriano da Silveira Barros de Medeiros
adrianomedeiros_3@hotmail.com

Jaime José da Silveira Barros de Medeiros
jaimesbn@gmail.com

Resumo – O atual cenário político-social brasileiro tem demonstrado um certo protagonismo Institucional do Poder Judiciário. A falta de efetividade de vários direitos fundamentais, consagrados na Constituição, tem gerado uma recorrente violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Diante desse cenário, em que a dignidade da pessoa humana é tratada com descaso, procura-se entender o verdadeiro viés interpretativo do protagonismo do Poder Judiciário, na medida em que, simultaneamente, a esse processo, ocorre uma evidente retração na atuação dos Poderes Executivo e Legislativo. Partindo-se, portanto, do arcabouço teórico existente, objetivou-se identificar e abordar de forma crítica o protagonismo do Poder Judiciário no atual cenário político-social brasileiro.

Palavras-Chave: Poder Judiciário. Protagonismo Judiciário. Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO

O atual cenário político-social brasileiro tem demonstrado um certo protagonismo Institucional do Poder Judiciário. Para alguns estudiosos sobre o assunto, o protagonismo é consequência da dinâmica natural do processo democrático, no entanto, existe uma outra parcela de estudiosos que traduz esse fenômeno como algo invasivo e, muitas vezes, inconstitucional, justamente, pela existência do Princípio da Separação dos Poderes que procura limitar constitucionalmente a atuação de cada Poder, bem como resguardar o Estado Democrático de Direito.

A partir das premissas acima levantadas, passando por um processo necessário de

releitura, o Princípio da Separação dos Poderes despir-se-á das suas vestes clássicas para ser inserido num universo onde o entrosamento entre os Poderes deve existir de forma mais ampla e irrestrita. A democracia, portanto, pautar-se-á pela busca da satisfação dos direitos fundamentais e não pela formulação clássica de separação dos Poderes idealizada por Montesquieu.

A falta de efetividade de vários direitos fundamentais, consagrados na Constituição, tem gerado uma recorrente violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Diante desse cenário, em que a dignidade da pessoa humana é tratada com descaso, procura-se entender o verdadeiro viés interpretativo do protagonismo do Poder Judiciário, na medida em que, simultaneamente, a esse processo, ocorre uma evidente retração na atuação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Não se pode olvidar, no entanto, que o Poder Judiciário se encontra constitucionalmente envolvido pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou seja, caso seja provocado, deve se manifestar. Em contraponto a essa obrigatoriedade, temos a grande margem de discricionariedade dos Poderes Legislativo e Executivo, os quais acabam se utilizando dessa prerrogativa para não tomarem decisões políticas importantes que vão de encontro à opinião pública.

MATERIAL E MÉTODOS

Partindo-se, portanto, do arcabouço teórico existente, objetivou-se identificar o protagonismo do Poder Judiciário no atual cenário político-social brasileiro através da análise da evolução histórica do Princípio da Separação dos Poderes e suas respectivas nuances; da avaliação da judicialização das relações sociais como

mecanismo para se alcançar a efetividade dos direitos fundamentais; bem como do exame das críticas consistentes e relevantes acerca da expansão do Poder Judiciário.

Diante do exposto, vale-se ressaltar que essa pesquisa se utilizou de técnicas descritivas e explicativas com abordagem qualitativa, através da revisão bibliográfica de grandes nomes do Direito Constitucional, bem como de várias decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, buscando, dessa forma, compreender e realizar críticas ao fenômeno do protagonismo Institucional do Poder Judiciário de forma mais abrangente.

RESULTADO E DISCUSSÕES

Ao longo dos anos, inúmeras críticas foram levantadas a favor e contra essa expansão avassaladora do Poder Judiciário nos Estados constitucionais contemporâneos.

Os juízes e membros de tribunais não se encaixam no rol dos agentes públicos eleitos, uma vez que a forma de investidura não perpassa pelo crivo popular. Entretanto, quando o Judiciário legitimamente invalida atos do Executivo e do Legislativo, ele também está praticando, indubitavelmente, uma atitude política, a qual irá suplantar a decisão política tomada pelos Poderes Executivo e Legislativo em um outro momento. A possibilidade de superação das decisões tomadas pelos agentes políticos eleitos por decisões tomadas pelo Poder Judiciário gera o que ficou conhecido como dificuldade contramajoritária. (BARROSO, 2019)

A dificuldade contramajoritária estaria presente nas situações em que a Suprema Corte declara a inconstitucionalidade de um ato, seja do Executivo ou do Legislativo, opondo-se, portanto, à vontade dos representantes do povo, ou seja, nesse momento, o Judiciário está exercendo um controle contra a maioria dominante, uma vez que os representantes do Executivo e do Legislativo personificam a vontade da maioria da população, ou, pelos menos, deveriam personificar. Esse ponto caracteriza uma crítica de cunho político-ideológico.

Outra crítica bastante relevante encontra-se no fato de que o Judiciário sempre seria a última voz nas situações de divergência. Esse fator não pode trazer à tona a falácia de que todo e qualquer imbróglio deva ser decidido por um tribunal.

A expressão instância hegemônica atribuída ao Judiciário na citação acima descrita surgiu no julgamento do MS 23.452/RJ, o qual tratou da possibilidade de controle jurisdicional pelo STF das comissões parlamentares de inquérito, porquanto existe expressa previsão constitucional nesse sentido. Abaixo citamos uma parte do voto do Ilustre Ministro Celso de Mello acerca desse mandado de segurança.

Nesse voto, o Ministro Celso de Mello ressalta a possibilidade de controle dos outros Poderes pelo Judiciário como uma potente ferramenta para se evitar justamente a formação de Instâncias hegemônicas, na medida em que o Estado Democrático de Direito traz em sua essência esse sistema de controle conhecido como: sistema de freios e contrapesos, o qual foi consagrado na Constituição de 1988 no art.2º, com o Princípio da Separação de Poderes.

Outro debate acerca desse protagonismo do judiciário reside justamente na formatação peculiar dos discursos na seara jurídica. Argumenta-se que a grande maioria da população não teria domínio do conhecimento técnico adequado para, assim, participar de forma efetiva da judicialização das questões sociais.

A jurisdição constitucional deve coexistir com a legitimação majoritária, atuando, portanto, numa corrente de complementariedade. De fato, temos que olhar para a jurisdição constitucional como uma legítima ferramenta para a discussão e argumentação das decisões políticas. Essa dinâmica ocorre frequentemente no Brasil, uma vez que se trata de um país que veio de um processo de redemocratização recente, ou seja, ainda estamos caminhando para um verdadeiro amadurecimento institucional, pois viemos de um longo trajeto hegemônico do Executivo. (MENDONÇA, 2009)

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem como função precípua salvaguardar e fomentar a implementação efetiva dos direitos fundamentais, como também garantir que todos os pilares que sustentam a democracia sejam mantidos incólumes. Quando o Poder Judiciário não estiver tratando desses pilares básicos da nossa Constituição, ele deve evitar qualquer tipo de ingerência nas escolhas legítimas realizadas pelo Poder Legislativo, bem como respeitar a margem de discricionariedade que faz parte da função típica do Executivo, desde que, obviamente, o Executivo não adentre, a pretexto de estar agindo com discricionariedade, em espaços totalmente desarrazoados.

Diversas situações colocaram o STF nessa atual conjuntura de protagonista. Muitas vezes, a jurisdição constitucional foi provocada pelos próprios agentes políticos, mesmo que eles sejam os críticos mais atuantes da judicialização. Nessa toada, resta-nos perceber que o atual cenário brasileiro tem contribuído sobremaneira para que o STF desenvolva uma nova forma de percepção acerca de si mesmo, entendendo que o sentimento social também deve ser levado em conta, portanto sua atuação também defluiu da representação da soberania popular, embora, nem sempre, a decisão mais justa e acertada seja a que a sociedade espera do Judiciário.

Acreditamos que a expansão da atuação do Poder judiciário, no atual cenário brasileiro, advenha do simultâneo processo de retração do Poder Legislativo, o qual encontra-se num momento de grave crise funcional, bem como de representação. É natural que, diante de espaços vazios, mecanismos e instituições proativos acabem se tornando protagonistas.

Barroso, 2019 p.465 “[...] alternando momentos de ativismo e de autocontenção, que a jurisdição constitucional tem se consolidado em todas as democracias maduras como instrumento de mediação das forças políticas e de proteção dos direitos fundamentais.”

A partir desses argumentos citados acima, entende-se que a judicialização das relações sociais se faz necessária, justamente, por

estarmos vivendo um momento político de grave negligência com o interesse público, devendo-se, portanto, buscar a efetividade dos direitos fundamentais, consequentemente da dignidade da pessoa humana, através da abertura constitucional garantida ao Poder Judiciário para tanto. Não se trata de usurpar de forma deliberada a função que deve ser desempenhada pelos demais Poderes, mas sim, de exercer em doses extravagantes a competência constitucional também atribuída ao Poder Judiciário, isto é, zelar pelo interesse público.

Nesse diapasão, o Judiciário entra numa cadeia extravagante de decisões acerca dos mais variados temas, ao passo que o Executivo e o Legislativo, muitas vezes, evitam tomar determinadas decisões importantes para a sociedade, justamente, pelo viés polêmico de seu conteúdo, ficando, dessa forma, a sociedade, numa zona cinzenta, na qual o Judiciário tornasse, inevitavelmente, protagonista.

Diante do exposto, o protagonismo do Judiciário se faz necessário para o deslinde do Estado Democrático de Direito, senão estaremos fadados ao colapso da democracia.

CONCLUSÕES

Ao longo desse trabalho, discutiu-se os mais variados mecanismos de aferição do protagonismo do Poder Judiciário no atual cenário político-social brasileiro.

Constatou-se, de fato, a importância histórica e sobretudo hermenêutica acerca do Princípio da Separação dos Poderes, na medida em que esse princípio ocupa, desde a formação do Estrado Democrático de Direito, um lugar de destaque. Importância essa que se perpetuou, inclusive, na Constituição Federal de 1988, a qual o trouxe de forma expressa em seu art. 2º, bem como lhe atribuiu o status de cláusula pétrea em seu art.60, p.4º.

A omissão perpetrada pelo Executivo e pelo Legislativo no intuito de se eximirem da responsabilidade de posicionamento acerca de decisões polêmicas, coloca o Judiciário, na posição de protagonista, uma vez que o princípio da inafastabilidade da jurisdição

impede que o Judiciário se omita diante de qualquer questão colocada sob seu crivo. Enfim, seja por negligência, imperícia ou por interesses políticos escusos, do Executivo ou do Legislativo, o Judiciário sempre deve se pronunciar se provocado.

Como não estão sujeitos às amarras da atuação obrigatória, quando provocados, o Executivo e o Legislativo, por vezes, se eximem do cumprimento de suas funções, a pretexto de conservarem sua atuação política incólumes da rejeição social.

O cenário político-social brasileiro realmente justifica a judicialização de inúmeras situações. O que não pode acontecer é a sociedade abster-se de usufruir do mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana, porque o Executivo ou o Legislativo preferem ignorar determinadas situações sociais.

O protagonismo, de fato, existe e deve ser tratado de forma positiva e necessária, uma vez que o interesse público deve prevalecer diante de qualquer circunstância. Não se trata de um protagonismo deliberado, isto é, baseado na simples intenção de ofuscar a atuação dos demais Poderes. O se busca é a efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo daqueles que constituem o núcleo essencial de qualquer vida, ratificando a dignidade da pessoa humana como fundamento da Constituição, bem como meta-princípio ou postulado hermenêutico que deve servir de filtro para qualquer atuação do Estado.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

_____. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

_____. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

MENDONÇA, Eduardo. A Inserção da Jurisdição Constitucional na Democracia: algum lugar entre o direito e a política. **Revista de Direito do Estado**, n.13, 2009.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **Do espírito das Leis / Montesquieu**; tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

STF. **Habeas Corpus nº 82.424** - Diário da Justiça – 2004b. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJuri_sprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms. Acesso em: 20 fev 2019

_____. **MANDADO DE SEGURANÇA: n. 23.452/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, 12 mai. 2000. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14757406/mandado-de-seguranca-ms23452-rj-stf>. Acesso em: 04 mar 2019

_____. **STF garante fornecimento gratuito de aparelhos e medicamentos a paciente com paralisia cerebral**. 2004a. Disponível em: STF garante fornecimento gratuito de aparelhos e medicamentos a paciente com paralisia cerebral Acesso em: 5 mar 2019

_____. **Supremo determina aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos.** 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75355>. Acesso em: 01 dez 2018

_____. **Supremo reconhece união homoafetiva.** 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 10 nov 2018

_____. **ADPF 45.** Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2004c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 10 jan 2019 TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário.* Porto Alegre: Consultor jurídico, coluna Diário de Classe, 2013.